



# Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"  
Paço Municipal José Darci Soares

DECRETO Nº 1861/2020

De 12 de Maio de 2020

*"Instítui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o sistema de banco de horas constituído pelo resultado negativo de horas, apurado após a compensação de jornada e dá outras providencias."*

**LUIZ CARLOS PEREIRA**, Prefeito do Município de Quadra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 39, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda:

Considerando a Lei Municipal nº 640 de 05 de Abril de 2019 que dispõe sobre a implantação do sistema de Bano de Horas no Poder Público Municipal, determinando em seu Art. 13 a necessidade de regulamentação via Decreto dos casos omissos na referida Lei;

## DECRETA

**Art. 1.º** Fica regulamentado no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Quadra, o sistema de banco de horas constituído pelo resultado negativo de horas, apurado após compensação de jornada.

**§ 1.º** O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do dirigente máximo do órgão ou entidade.

**§ 2.º** A autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade para a realização de banco de horas de que trata o § 1.º poderá ser delegada.



**Prefeitura Municipal de Quadra**  
"Capital do Milho Branco"  
**Paço Municipal José Darci Soares**

**Art. 2.º** O instituto da compensação de jornada consiste na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1.º As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada pela compensação do saldo negativo não terão caráter de labor extraordinário.

§ 2.º O aumento de jornada mencionado no § 1.º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 12 (doze) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

§ 3.º Ao aumento de jornada na compensação não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o supervisor imediato e o servidor.

**Art. 3.º** O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo supervisor imediato:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do supervisor imediato.

**Parágrafo único.** É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

**Art. 4.º** Para os fins deste decreto, o servidor poderá acumular saldo negativo máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-débito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, ou ainda em detrimento de decretação de estado de urgência ou calamidade, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus



## Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

motivos pelo supervisor imediato.

**Parágrafo único.** É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

**Art. 5.º** Cada hora-débito incluída no Banco de Horas, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 12 (doze) meses contados do registro no sistema das horas de cada mês respectivo, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1.º Os prazos máximos para a compensação previstas nesta decreto ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de acidente em serviço;

III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

IV - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;

V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;

VI - cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2.º Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 1.º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1.º deste artigo, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente.

§ 3.º Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente.



## Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

**Art. 6.º** O supervisor imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no art. 5.º deste decreto.

**Art. 7.º** Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - os estagiários;

II - os ocupantes de cargos públicos em comissão;

III - os servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente.

**Art. 8.** O supervisor imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa relatório circunstanciado das correções solicitadas.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

**Art. 9.** Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos empregados públicos e celetistas, se houver, observadas às especificidades da legislação trabalhista.

**Art. 10.** É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.



**Prefeitura Municipal de Quadra**  
"Capital do Milho Branco"  
**Paço Municipal José Darci Soares**

**Art. 11.** As horas folgas poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto no caput e § 1.º do art. 5.º deste decreto.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa emitirá instruções caso necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quadra/SP, 12 de Maio de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**

**Prefeito Municipal**

**PAULO SEIRO TONASHIRO**

**Secretário de Planejamento e Gestão Administrativa**

Registrado em livros próprios e publicado no átrio e website da Prefeitura Municipal de Quadra na data supra.